



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEIS

LEI Nº 8.275 DE 24 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE SETE LAGOAS - CMDM/SL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Sete Lagoas - CMDM/SL, órgão colegiado de caráter permanente, propositivo, deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado a promover melhores condições e a defender os direitos das mulheres, visando assegurar o exercício pleno de sua participação no desenvolvimento social, econômico, político e cultural no Município de Sete Lagoas, cujas normas de funcionamento são fixadas por esta Lei e pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º O CMDM/SL tem por objetivo garantir às mulheres as medidas necessárias à concretização de suas prerrogativas, ao pleno exercício de seus direitos, à proteção de seus interesses e ao combate a todo tipo de discriminação e de maltrato a que possam estar sujeitas.

§ 1º A Política Municipal dos Direitos da Mulher reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a defesa e a promoção da justiça e da inclusão social;

II - o exercício e o fortalecimento das práticas democráticas;

III - a mulher como principal agente e destinatário da aplicação desta política, que deve ser eficaz e transformadora;

IV - a observância pelo Poder Público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei, das diferenças econômicas, sociais, culturais, étnicas e regionais,

V - a defesa da dignidade como valor supremo do ser humano.

§ 2º A política de atendimento dos direitos da mulher será garantida através de parcerias com órgãos governamentais e não governamentais e outras instituições voltadas para estes fins.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Sete Lagoas:

I - deliberar, formular, acompanhar, monitorar e avaliar as políticas propostas para o Município, assim como formular diretrizes, programas e políticas públicas relacionadas com a promoção da melhoria das condições de vida das mulheres e a eliminação de todas as formas de discriminação;

II - desenvolver estudos e pesquisas para promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas públicas para a mulher, visando a elaborar um plano de ação, com definição de prioridades para a atuação do Município;

III - formular e aprovar projetos e planos de ação, baseados em diagnóstico prévio da realidade feminina no Município, para viabilizar a participação da mulher em todos os setores da sociedade;

IV - participar das propostas de elaboração e acompanhar a aprovação e execução do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e da Lei Orçamentária Anual (LOA), indicando as modificações necessárias para alcançar os objetivos das políticas de atenção aos direitos da mulher;

V - acompanhar o processo de elaboração da legislação municipal relacionada à mulher e participar dele, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

VI - promover a interlocução entre diferentes órgãos e segmentos da sociedade e o Poder Público, no sentido de garantir às mulheres acesso às diversas áreas das políticas públicas;

VII - propor, tanto aos Poderes Públicos quanto à sociedade civil organizada, medidas e atividades que visem ao cumprimento dos direitos da mulher;

VIII - fomentar a integração com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Secretaria de Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações que versem sobre ameaça ou violação de direitos da mulher;

IX - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da mulher, levando à população possibilidades de discussão de temas relacionados aos direitos humanos das mulheres, e fazer reflexões acerca do entendimento conceitual desses direitos, visando a corrigir equívocos que ainda persistem nas relações de gênero;

X - incentivar a participação e acesso das mulheres na educação profissional, a fim de facilitar e incentivar a sua inserção no mercado de trabalho e iniciativa de geração de renda, principalmente para as mulheres em situação de risco e desvantagem social;

XI – criar instrumentos que garantam a participação da mulher em todos os níveis e setores, ampliando as alternativas de emprego para a mulher;

XII - promover cursos de formação/capacitação para todos os níveis de profissionais que atuem ou convivam com a mulher em situação de violência, em especial na área de Defensoria Pública, Segurança Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Saúde e Educação para proporcionar atendimento qualificado;

XIII - estabelecer mecanismos que estimulem participação paritária entre homens e mulheres, nas instâncias de deliberação e decisão em organizações governamentais, partidos políticos e da sociedade civil, criando espaços de capacitação e formação de mulheres para o exercício de liderança e da participação feminina;

XIV - firmar convênios com órgãos e entidades e promover entendimentos com organizações e instituições afins;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

XV - promover intercâmbios com organismos internacionais, públicos ou privados;

XVI - atender e orientar os segmentos governamentais e não governamentais que prestem atendimento direcionado à mulher;

XVII - fiscalizar a atuação da Administração Pública e de entidades não governamentais, no cumprimento das políticas públicas, planos, projetos e legislação atinentes ao objeto desta Lei;

XVIII – fiscalizar o funcionamento dos programas voltados para mulheres vítimas de violência doméstica e sexual;

XIX – garantir o desenvolvimento de programas direcionados às mulheres, especialmente nas áreas de:

a) atenção integral à saúde da mulher;

b) combate à violência;

c) educação;

d) cultura e lazer;

e) habitação e planejamento urbano;

XX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XXI - desenvolver outras competências correlatas.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Sete Lagoas será composto por 14 (quatorze) membros titulares, cada qual com seu respectivo suplente, assim constituído:

I – 07 (sete) representantes da área governamental, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

e) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

f) 01 (um) representante da Polícia Militar local;

g) 01 (um) representante da Delegacia de Defesa da Mulher de Sete Lagoas;

II – 07 (sete) representantes da área não governamental, sendo:

a) 02 (dois) representantes de entidades que tenham como objeto a defesa dos direitos da mulher;

b) 01 (um) representante de instituições de ensino que tenham departamentos ou núcleos específicos femininos;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

c) 01 (um) representante de clubes de serviços femininos;

d) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Sete Lagoas;

e) 02 (duas) mulheres com notório conhecimento das questões de gênero e atuação na luta pela promoção e defesa dos direitos das mulheres.

§ 1º Os representantes da área governamental descritos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os representantes da área governamental descritos nas alíneas “f” e “g” do inciso I deste artigo serão nomeados pelo Prefeito Municipal após indicação do Comandante do 25º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e após indicação do Delegado Regional da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

§ 3º Os representantes da sociedade civil descritos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II deste artigo, após indicação da entidade que representam, serão escolhidos em processos eleitorais convocados, organizados e regulamentados pelo CMDM/SL, conforme normas e critérios estabelecidos em resolução.

§ 4º As integrantes a que se refere a alínea “e” do inciso II deste artigo, serão indicadas pela Mesa Diretora do CMDM/SL.

§ 5º Só poderão indicar representantes para compor o CMDM/SL, as entidades devidamente constituídas há pelo menos 01 (um) ano, regularmente inscritas neste Conselho e adimplentes com suas obrigações perante o Município.

§ 6º A exigência do parágrafo anterior, no que tange à inscrição, poderá deixar de ser aplicada até que o Conselho esteja em efetivo funcionamento.

§ 7º No processo de escolha dos representantes da sociedade civil, inexistindo candidato(s) das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso II deste artigo, a(s) respectiva(s) vaga(s) de conselheiro será(ão) assumida(s) por representante(s) de entidades de assistência social inscrita(s) no respectivo Conselho.

§ 8º Cada conselheiro do CMDM/SL terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 9º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 10 Os membros titulares e suplentes do CMDM/SL serão nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.”

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º A atividade dos membros do CMDM/SL reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o mandato dos conselheiros titulares e de seus suplentes é de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, sendo que após a recondução, deverá o (a) conselheiro (a) respeitar o prazo de 02 (dois) anos para nova candidatura e/ou participação no CMDM/SL, independente do segmento que representa;

II - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

III - os membros do CMDM/SL poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho, que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

IV - cada membro no exercício da titularidade do CMDM/SL terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as reuniões do CMDM/SL serão públicas e suas decisões serão consubstanciadas em resoluções;

VI - o CMDM/SL terá uma Mesa Diretora – Presidente, Vice-Presidente e Primeiro e Segundo Secretários dentre seus membros titulares, para o mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período;

VII - o CMDPD/SL deverá aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a Presidência do Conselho se reveze entre o Poder Público e a sociedade civil, ou seja, cada representação cumprirá a metade do tempo de mandato do Conselho.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo garantir ao CMDM/SL as condições indispensáveis de funcionamento e, prioritariamente as dotações específicas no plano plurianual e na lei orçamentária, para a efetiva concretização de seus objetivos.

Art. 7º O Conselho poderá participar na celebração de convênios, bem como, convidar sem ônus, entidades, órgãos públicos, autoridades, universidades, cientistas e técnicos de notória especialização para obter assessoria em assuntos específicos, visando ao melhor desempenho de suas funções.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 24 de julho de 2013.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA

Prefeito Municipal

SELMA GERALDA PONTELO

Secretária Municipal de Assistência Social

VANIA MARIA DIAS MOREIRA E SILVA

Secretária Municipal Particular do Prefeito e Assuntos Especiais

HELISSON PAIVA ROCHA

Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 103/2013 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)

LEI Nº 8.276 DE 24 DE JULHO DE 2013.

DENOMINA VIA PÚBLICA “RUA JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA”.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se “RUA JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA” a atual Rua “7” (sete), que inicia-se na Avenida 07 (sete) atual Maria da Conceição de Oliveira, entre as quadras “10” (dez) e “12” (doze), e termina na Rua “B” atual Rua José Maria de Assunção entre as quadras “11” (onze) e “16” (dezesesseis), no Bairro Ondina Vasconcelos de Oliveira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 24 de julho de 2013.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA

Prefeito Municipal

FRANCIS HENRIQUE DA SILVA

Secretário Municipal de Administração

HELISSON PAIVA ROCHA

Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 108/2013 de autoria do Vereador João Evangelista Pereira de Sá)

LEI Nº 8.279 DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono, parcialmente, a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 237, § 2º da Lei Orgânica Municipal as diretrizes orçamentárias do Município de Sete Lagoas para 2014, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento;
- IV - as disposições relativas às despesas de pessoal;
- V - as disposições para as transferências;
- VI - as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária;
- VII - as disposições sobre limitação orçamentária e financeira;
- VIII - do controle e da transparência;
- IX - as disposições relativas às operações de crédito e dívida pública do Município;
- X - as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;
- XI - as disposições finais.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como sua execução, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário não financeiro nos termos do Anexo I de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º As empresas públicas do Município de Sete Lagoas são classificadas como empresas públicas independentes e não fazem parte da consolidação do orçamento fiscal e não são consideradas para a meta de resultado primário de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do conjunto de dotações com dispêndios globais e financiadas com recursos próprios do Tesouro Municipal.

Art. 3º A meta de superávit primário poderá ser revertida através da austeridade fiscal em detrimento dos pagamentos das obrigações financeiras e garantindo a capacidade de investimentos para os projetos considerados prioritários de que trata o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O montante de que trata o *caput* deste artigo abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2014, o valor inscrito em restos a pagar, sendo que o redutor de meta primária deverá corresponder ao valor do respectivo projeto e/ou programa.

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014, atendidas as despesas constitucionais e legais e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, correspondem aos projetos de saneamento, água e infraestrutura vinculados aos recursos do Governo Federal – PAC e operação de crédito junto ao BNDES e à construção do Hospital Regional vinculados com recursos do Governo Estadual.

Parágrafo único. As prioridades e metas que trata o *caput* deste artigo terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como as constantes desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 5º A Administração Municipal realizará audiências públicas regionais para subsidiar a elaboração das propostas orçamentárias para 2014.

§ 1º As audiências públicas levarão em consideração as demandas e prioridades detectadas junto às comunidades das regionais de planejamento, definidas para fins de gestão orçamentária e administrativa, conforme as disposições específicas do Poder Executivo Municipal.

§ 2º As demandas e reivindicações emanadas das audiências públicas serão avaliadas tecnicamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, que deverá compatibilizá-las com o Anexo I desta Lei e com o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2014/2017.

Art. 6º Ficam estabelecidas, como constam do Anexo I, as Metas Fiscais para o triênio 2014/2016, conforme artigo 4º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Integram o Anexo de Metas Fiscais, demonstradas de forma consolidada:

- I – as Metas fiscais apresentadas para as receitas, despesas, resultado nominal e primário, e montante da dívida;
- II – a avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

III – a metodologia e a memória de cálculos efetuados, bem como os dados dos três exercícios anteriores que amparam a fixação das metas;

IV – a evolução do patrimônio líquido;

V – origem e aplicação obtida com a alienação de ativos;

VI – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas, isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

VII – demonstrativo de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 7º Ficam estabelecidas, como constam do Anexo II desta Lei, os Riscos Fiscais, conforme artigo 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - texto da Lei;

II - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996, pela Emenda nº 53 aprovada em 19 de dezembro de 2006, Lei Federal nº 11.494/07 e art. 177 da Lei Orgânica Municipal;

IV - demonstrativo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (FUNDEB);

V - demonstrativo da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito de cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição da República e no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 29 de 13 de setembro de 2000;

VI - quadro demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas;

VII - quadro de detalhamento da despesa por unidade orçamentária;

VIII - quadro de detalhamento da despesa por órgão;

IX - quadro de detalhamento da despesa – consolidado;

X - quadro demonstrativo de programa de trabalho;

XI - quadro demonstrativo de programa de trabalho por órgão;

XII - quadro demonstrativo de programa de trabalho – demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas por projetos, atividades e operações especiais;

XIII - quadro demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

XIV - quadro demonstrativo da natureza de despesa segundo as categorias econômicas.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com o art. 200 da Constituição da República e observância do art. 206 da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestações direta sob a forma de bens ou serviços, conforme Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999;

III - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

IV - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

V – concedente, o órgão ou a entidade da administração pública federal, estadual ou municipal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VI - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública municipal e as entidades privadas, com os quais a administração pública municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros;

VII - produto, bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

VIII - unidade de medida, unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

IX - meta física, quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º A meta física deve ser indicada em nível de ação – projeto, atividade e operação especial – devendo ser estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e do montante de recursos alocados.

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como os órgãos orçamentários responsáveis pela realização da ação e em seus créditos adicionais.

§ 4º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e subfunção às quais se vincula.

§ 5º As ações que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhados no menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Diretrizes para Elaboração do Orçamento

Art. 10 A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 obedecerá às diretrizes, metas e prioridades estabelecidas nesta Lei, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. As diretrizes, metas e prioridades que trata o *caput* deste artigo e as constantes no corpo desta Lei, deverão ser automaticamente revisadas e ajustadas em consonância com as aprovadas pelo Plano Plurianual para 2014/2017, que deverá ser protocolado em até 30 de setembro de 2013, conforme previsão legal.

Art. 11 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12 Os órgãos e as entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social deverão elaborar seus orçamentos em consonância com as normas estabelecidas para prestação de contas, através do Sistema de Contabilidade Municipal – SICOM/TCE-MG, e do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, no que couber, com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos referentes a contratos e convênios ou instrumentos congêneres firmados.

Art. 13 A despesa será fixada na Lei Orçamentária para 2014, conforme especificado a seguir:

I - aplicação de limites por determinação legal e constitucional:

- a) mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências constitucionais para a Educação;
- b) mínimo de 15% (quinze por cento) dos impostos e transferências constitucionais para a Saúde;
- c) mínimo de 5% (cinco por cento) referente aos recursos destinados à Educação para programas de Cultura;
- d) 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal para o Poder Legislativo;

II - pagamento de amortização e encargos da dívida;

III - precatórios;

IV - vinculação de recursos com finalidade específica;

V - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

VI - outras despesas com destinação de recursos ordinários e não comprometidos com os itens acima.

Art. 14 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluntária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

II - aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - ações de caráter sigiloso;

V - ações que não sejam de competência do município, nos termos da Constituição, exceto se demonstrado o interesse público e formalizado o instrumento jurídico próprio;

VI - clubes e associações de agentes públicos, ou quaisquer outras entidades congêneres;

VII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

VIII - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;

IX - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados; e

X - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos seja por órgãos, entidades ou fundos municipais.

Art. 15 O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as despesas mencionadas no *caput* do art. 4º;

b) os projetos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o § 1º do art. 23;

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual 2014/2017.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2013, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 16 O Projeto de Lei Orçamentária de 2014 poderá considerar modificações constantes de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual, nos termos em que dispuser o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2014/2017.

Art. 17 Os órgãos do Poder Executivo Municipal da Administração Direta e Indireta encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias até 20 de agosto de 2013, para fins de verificação da compatibilidade com a LDO 2014 e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

§ 1º Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 (trinta e um) de agosto de 2013, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro de detalhamento de despesas de modo a justificar o seu montante.

§ 2º Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2014, será de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2013, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2014.

§ 3º Para atender ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, até o dia 15 de agosto de 2013, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Diretrizes para Execução do Orçamento

Art. 18 Na fixação da despesa e estimativa da receita serão estritamente observados os seguintes princípios:

I - austeridade na gestão dos recursos públicos;

II - modernização da ação governamental, com vistas à melhoria continuada da sua eficiência e eficácia;

III - fidelidade aos programas, atividades, projetos e operações especiais inclusos no PPA 2014/2017.

Art. 19 A proposta para o exercício de 2014 compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal;

II – o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. O orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as dotações destinadas a atender às áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 20 A proposta orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

I - as despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e remuneração dos servidores terão prioridades sobre as demais ações de manutenção e expansão dos serviços públicos;

II - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 21 Constarão da proposta orçamentária para 2014:

I - discriminação dos valores de receitas e despesas das autarquias por categoria econômica;

II - demonstrativo dos valores destinados aos fundos especiais, evidenciando os recursos próprios e vinculados;

III - demonstrativo dos Precatórios Judiciais, separados segundo a natureza alimentícia ou não, a serem resgatados em 2014, bem como os precatórios dos exercícios anteriores, ainda não quitados até a data da remessa do Projeto de Lei Orçamentária para 2014;

IV - demonstrativo de Subvenções destinadas a entidades filantrópicas, discriminando o nome da entidade e o valor a ser repassado no exercício de 2014;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

V - Quadro discriminando os valores de despesas, distinguindo-as em recursos próprios e vinculados para o exercício de 2014;

VI - Quadro discriminando os valores de receitas, detalhando categoria e fonte dos recursos.

Art. 22 Para os fins do que determina o § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, considera-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e a de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia;

Art. 23 As dotações para contrapartidas de recursos do Tesouro Municipal a convênios e operações de créditos previstos para 2014, no âmbito do Poder Executivo, será consignada no Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e disponibilizado a alocação de seus créditos aos órgãos e entidades municipais responsáveis pela execução dos convênios à condição mínima de garantia dos recursos a serem transferidos à conta do Município.

§ 1º Os créditos para as contrapartidas municipais serão disponibilizados por meio de Decreto do Poder Executivo no limite estabelecido no Plano de Trabalho do termo conveniado ou contratado.

§ 2º A liberação das cotas orçamentárias para a execução de convênios somente poderá ser processada após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.

Art. 24 A Lei orçamentária conterá Reserva de Contingência constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal equivalentes a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida, levando em consideração os riscos fiscais que apresentam possibilidades de ocorrência e seus impactos financeiros para o exercício de 2014.

§ 1º Os recursos do *caput* deste artigo poderão ser utilizados como fonte para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

§ 2º Entendem-se como “eventos e riscos fiscais imprevistos” as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não prevista ou insuficiente dotada, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público Municipal.

Art. 25 A Lei Orçamentária para 2014 conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, limitado em valor percentual único sobre o total do orçamento aprovado, de acordo com o inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320/1964.

§ 1º Independente da autorização a que se refere o *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária 2014 poderá, ainda, autorizar e estabelecer condições para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação no mesmo órgão, para cada crédito consignado em nível de projeto, atividade e operação especial.

§ 2º Os projetos de lei de abertura de créditos deverão ser apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições e motivos circunstanciados, que justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 3º Os saldos financeiros decorrentes da aplicação de recursos com finalidade específica e apurados em 31 de dezembro de 2013, subtraindo o valor em restos a pagar, serão reabertos no exercício de 2014 por Decreto do Poder Executivo.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

Art. 26 Fica autorizado ao Poder Executivo:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2014, em decorrência de fatores econômicos verificados durante o exercício financeiro ou decorrente de recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou termos congêneres, que se enquadrem nas categorias já existentes;

III - utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial ou em conta de vinculação própria e específica;

IV - abrir créditos suplementares ao orçamento da Câmara Municipal somente se aprovado por ato da Mesa Diretora e encaminhado ao Poder Executivo para abertura dos créditos por Decreto;

V - inserir ou alterar as fontes de recursos exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante Decreto.

Parágrafo único. Entende-se por categoria de programação a função, subfunção, o programa, o projeto, atividade, operação especial e as categorias econômicas de despesas.

Art. 27 A Lei orçamentária de 2014 poderá ter dispositivo que autorize o Poder Executivo a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, mediante Decreto, as dotações orçamentárias e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa em termos de categoria de programação, inclusive seus títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por unidade orçamentária, grupos de natureza da despesa, destinação de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento a que se refere este artigo não poderá resultar em alterações dos valores das programações aprovadas na Lei orçamentária de 2014 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional programática.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 28 Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 ao 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 15, 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - revisão anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, concessão ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, planejamento para pagamentos de licença-prêmio e reestudo dos planos de carreira dos servidores públicos municipais;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

III - adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções gratificadas e cargos comissionados.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas nos incisos I e III, do *caput* deste artigo;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no §1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecido pelo Chefe do Poder.

§ 4º VETADO.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES PARA AS TRANSFERÊNCIAS

Art. 29 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320/1964 e que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, meio ambiente e esportes e estejam registradas nos respectivos conselhos.

Art. 30 É vedada a destinação de recursos à entidade privada sob título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual 2014/2017.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 31 É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º da Lei nº 4.320/1964 para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas municipais da educação básica;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Saúde;

III - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de categoria de base em todas as modalidades esportivas, olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais voltados para inclusão social, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público.

Art. 32 Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 02 (dois) anos.

§ 1º As entidades beneficiadas, nos termos deste artigo, prestarão contas ao Poder Executivo dos recursos recebidos, mensalmente, ficando vedada nova concessão, caso haja prestação de contas pendente.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênio, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto nº 6.170 de 25/07/2007, Instrução Normativa da Secretaria de Tesouro nº 01/94 e normas municipais para convênios, subvenções e auxílios.

§ 4º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas com ou sem fins lucrativos, em que membros do Poder Legislativo do Município, do Poder Executivo, do primeiro escalão do Governo ou respectivos cônjuges ou companheiros, parentes até o 2º grau, sejam proprietários, controladores ou diretores.

CAPÍTULO VI DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 33 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do art. 166, §3º da Constituição Federal/1988, não poderão incidir sobre:

I - dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito;

II - dotações referentes à contrapartida obrigatória de recursos transferidos voluntariamente pela União, pelo Estado ou por entidades;

III - dotações referentes ao serviço e encargos da dívida e precatórios;

IV - despesas com pessoal e encargos sociais;

V - dotações referentes a obras em execução.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 34 Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo submeterá a realização da despesa à dinâmica e aos limites da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 35 Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo deverá, inclusive:

I - publicar, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II - desdobrar em metas bimestrais as receitas previstas, com especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos passíveis de cobrança administrativa, e demonstrar o desempenho da arrecadação, inclusive para subsidiar a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal previstos no art. 55 desta Lei.

Art. 36 Na hipótese de se verificar, após o encerramento de cada bimestre, que a arrecadação não se comporte como o previsto, não sendo possível o o alcance do resultado determinado ao final do exercício, deverá ser feita a limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário para o alcance do resultado.

§ 1º Caso seja necessária a limitação de empenho e movimentação financeira, serão fixados em ato próprio os limites de empenho nos percentuais e montantes estabelecidos para cada órgão, fundo ou entidade, excluídas as



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e, de forma proporcional, a participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2014.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 3º A limitação de empenho e de movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de menor arrecadação de receita se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 37 Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na Internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - o projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - o projeto e a Lei Orçamentária Anual;

III - a programação e a execução bimestrais das metas do PPA 2014/2017;

IV - a execução orçamentária com o detalhamento por função, subfunção, programa e ações, quadrimestralmente e de forma acumulada, assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 38 O Poder Executivo será autorizado, nos termos da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a contrair operações de crédito, concessão de garantia e refinanciamento da dívida mobiliária.

§ 1º As operações de crédito só poderão constar do orçamento se autorizadas por Lei com fim específico, observada a capacidade de endividamento do Município e ainda:

I - existir prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei orçamentária, em créditos adicionais ou em Lei específica;

II - subordinar-se às normas estabelecidas na Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal, ou alterações posteriores, e em atendimento ao art. 52, incisos VI e IX e art. 167, inciso III, da Constituição da República de 1988;

III - observar as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º É vedada a realização de operações de crédito entre um ente da federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 3º Não se incluem no *caput* deste artigo, como operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou confissão de dívidas pelo ente da federação, sem prejuízo do que dispõem os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

Art. 39 Na Lei Orçamentária de 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 40 A Lei Orçamentária de 2014 poderá conter autorização para contratação de ARO – Antecipação de Receita Orçamentária e operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar ° 101/2000 e nas Resoluções n° 40 e 43 de 2001 do Senado Federal.

Seção I

Das Disposições relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 41 Na Lei Orçamentária para 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 42 Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal encaminharão à Controladoria Geral do Município a relação de débitos referentes a precatórios judiciais apresentados até 1° de julho de 2013, com os valores atualizados até a referida data, de acordo com o §1° do art. 100 da Constituição da República, especificando, por grupo de despesas:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Os recursos alocados para os fins previstos neste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, salvo devidamente justificado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 43 Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

III - Contribuição de Melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

IV - adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justeza, modernização e eficiência.

Parágrafo único. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária somente serão válidos se observarem os preceitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e os casos previstos na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, alínea “c”, inciso IV do art. 4º, Seção I, Cap. II que versa sobre os instrumentos da política urbana – Estatuto das Cidades.

Art. 44 São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do parágrafo único do art. 43 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando, assim, a disponibilidade econômica do contribuinte.

Parágrafo único. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária, que não tenha sido aprovado até a data de publicação desta lei, e que gere efeitos sobre a receita estimada para 2014, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentalmente, a estimativa de renúncia de receita que acarretará, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente, não cabendo anulação de despesas legais, constitucionais e amortizações de dívidas.

Art. 45 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, serão:

I - identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante Decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A substituição das fontes de recursos condicionados, constantes da Lei Orçamentária de 2014, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 30 (trinta) dias após a publicação da mencionada lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no *caput* deste artigo, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 Caso o Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orçamentária 2014 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2013, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) do limite de créditos alocados para dotações relativas ao custeio dos órgãos e entidades que compõem o Orçamento Fiscal do Município.

Art. 47 A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 48 A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 49 A contabilidade para o exercício de 2014 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público nos termos do inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008 com aplicação prevista para o exercício de 2015.

Art. 50 Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666 de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 51 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 52 Os valores constantes do Anexo de Metas Fiscais que integram esta Lei devem ser vistos como indicativos, ficando, para tanto, admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine, até o envio do projeto da revisão do PPA 2014/2017 e da Lei Orçamentária para 2014.

Art. 53 A integralização ou aumento de capital de empresas controladas somente poderá constar do orçamento quando observar, além de aspectos de interesse público, as disposições em contratos e a legislação própria em vigor.

Art. 54 Integram esta Lei os demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Físicas, Fiscais e de Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

Art. 55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 12 de agosto de 2013.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA

Prefeito Municipal

MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DE ARAÚJO

Secretário Municipal da Fazenda

LUIZ ADOLPHO VIDIGAL BORLIDO

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

HELISSON PAIVA ROCHA

Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 075/2013 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 61/2013.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 075/2013 QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 66 e da alínea “a” do inciso III do art. 166 da Constituição da República e, conforme previsto no inciso II do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, **decidi vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 75/2013 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2014 e dá outras providências”, **fundado em razão de ilegalidade e inconveniência ao interesse público.**

Após ouvidos os órgãos de assessoramento, mais especificamente a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, deliberei no sentido de vetar o §4º do art. 28 do Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa, com base nos fundamentos adiante elencados:

Insta mencionar que referido dispositivo foi inserido por meio de emenda apresentada pelo nobre edil Dalton Andrade, a seguir descrita:

“**Art.28(...)**

(...)

§4º A contratação temporária de pessoal estará limitada ao longo de 2014 até 2 % (dois por cento) do total de servidores efetivos.”

Razões de veto:

Segundo o professor Diógenes Gasparini, servidores temporários são aqueles “que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei”.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

A base para a contratação destes servidores temporários está fundamentada no artigo 37, IX da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37(...)

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)”.

Com o intuito de garantir detalhamento ao permissivo constitucional, foi editada, no âmbito de Administração Pública Federal, a Lei Federal nº 8.745/93, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.849/99 e nº 10.667/03, objetivando amparar as situações em que a contratação temporária se faz imprescindível ao cumprimento das necessidades e interesses públicos.

Assim, a referida Lei Federal nº 8.745/93 e alterações trazem diretrizes que devem ser seguidas por Leis estaduais e municipais.

No caso do Município de Sete Lagoas, foi aprovada por esta Douta Casa legislativa a Lei nº 8.229/2013 contendo a indicação dos casos de necessidades temporárias.

Logicamente, situações excepcionais implicam em contratações excepcionais. Devido a essa excepcionalidade, que vem atrelada à imprevisibilidade, decorre a impossibilidade de se dizer o quanto vai se gastar com a contratação de pessoal e qual percentual estabelecer para contratados, pois está pendente a ocorrência de fatos inesperados que autorizem as respectivas contratações.

Não é custoso salientar que o presente veto resguarda a previsão contida no art. 37, IX da Constituição da República Federativa do Brasil na medida em que tal dispositivo constitucional se refere à “*necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

Assim sendo, como dito alhures, a imprevisibilidade das situações que podem dar ensejo às contratações temporárias não podem ser objetos de limitação devido à própria natureza de tais contratações.

Ademais, a referida limitação também configura impeditivo à necessidade de se atender a excepcional interesse público, devido à imprevisibilidade das demandas que poderão ensejar tal modalidade de contratação.

Portanto, a limitação proposta pela emenda ora questionada não poderá ser admitida, pois afronta e restringe dispositivo constitucional e legislação municipal, comprometendo a continuidade do serviço público e cerceando o Município de realizar contratações temporárias previstas legalmente que visam atender a situações de caráter emergencial e de excepcional interesse público.

Para consubstanciar a importância de **não** se manter o referido dispositivo ora vetado, esclarecemos que na prática, a contratação temporária visa, principalmente, garantir atendimento a situações de calamidade pública; assistência a emergências em saúde pública; combate a surtos epidêmicos; admissão de professores e profissionais da educação; substituição de servidores efetivos ou estabilizados em casos específicos e, ainda, atendimento a programas especiais, como o Programa Saúde da Família -PSF.

Ora, isso tudo reforça o argumento de que é inaplicável tecnicamente o dispositivo objeto do presente veto, pois este visa limitar e condicionar a um percentual definitivo as contratações que visam atender excepcionais, e claramente, estas não podem ser antevistas.

Estas, Senhor Presidente e nobres edis, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Sete Lagoas, esperando sejam as ditas razões acatadas.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

Ao ensejo apresento minhas cordiais saudações, renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 12 de agosto de 2013.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA

Prefeito Municipal

PORTARIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REPUBLICAÇÃO:

FICA CANCELADA E SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO REALIZADA REFERENTE À PORTARIA Nº 5.259 DE 1º DE AGOSTO DE 2013, VIABILIZADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EM 13 DE AGOSTO DE 2013, ANO 1, NÚMERO 82, PÁGINAS 03 E 04, FICANDO LEGALMENTE VÁLIDA A PUBLICAÇÃO A SEGUIR:

PORTARIA Nº 5.259 DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/12 – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/12.

A Controladoria Geral do Município de Sete Lagoas – CGM, no uso das atribuições legais estabelecidas no inciso X do art. 5º da Lei Municipal nº 7.075 de 31/03/2005 e observado o disposto na alínea “c”, do inciso II, do artigo 103, da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, promulgada em 20 de março de 1990;

Considerando o Ofício nº 874/2013 oriundo da Procuradoria Geral do Município que indicou, detalhadamente, supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 082/2012, modalidade Concorrência Pública nº 08/2012, Contrato nº CLC/17/2012 e respectivos termos aditivos firmados;

Considerando, ainda, os Ofícios nº 08/5ªPJ/2013 e nº 194/5ªPJ/2013, ambos advindos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos quais são questionados os procedimentos adotados no referido Processo Licitatório, Contrato e termos aditivos;

Considerando o Relatório Técnico Parcial de Auditoria Independente, elaborado pela empresa de auditoria Magnus Auditores e Consultores S/C, cujos trabalhos versaram sobre o levantamento de informações sobre o processo de alienação de 784 (setecentos e oitenta e quatro) lotes de terreno no Bairro Santa Felicidade e que sugere a ocorrência de irregularidades;

Considerando o Ofício nº 409/CLC/2013, da lavra da Consultoria de Licitações e Compras, que opina pela instauração de processo administrativo para averiguação dos procedimentos decorrentes da concorrência pública realizada;

Considerando o Ofício/GAB/SMOP/7335/2013 elaborado pelo Secretário Municipal de Obras Públicas, encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que apresenta considerações sobre supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 082/2012;

Considerando que o Controlador Geral do Município possui, dentre suas atribuições, a competência legal para proceder à fiscalização do emprego do dinheiro público, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 7.075 de 31/03/2005;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a imediata instauração de Processo Administrativo, a ser presidido pela Controladoria Geral do Município de Sete Lagoas - CGM, cujo relatório de conclusão deverá ocorrer em, no máximo, 60 (sessenta) dias, visando:

I - apurar a regularidade do Processo Licitatório nº 082/2012, modalidade Concorrência Pública nº 08/2012, Contrato Administrativo nº CLC/17/2012, seus aditivos e respectivos atos complementares;

II - verificar se houve lesão ou qualquer prejuízo ao erário público do Município, principalmente no que diz respeito à avaliação e preço dos terrenos objetos do referido processo licitatório;

III - realizar a apuração dos fatos, caracterização das supostas ilegalidades, identificação dos envolvidos e dimensionamento de possíveis danos provocados ao patrimônio municipal, além da indicação de medidas que tenham por objetivo salvaguardar o interesse público;

IV - propor e fundamentar as medidas corretivas a serem implementadas.

Art. 2º O Processo Administrativo será conduzido pela Controladoria Geral do Município - CGM em autos próprios, com a **juntada de cópia integral** do processo licitatório nº 082/2012, modalidade Concorrência Pública nº 08/2012, bem como a juntada de todos os ofícios, notificações e documentação correlata, a serem devidamente autuados e numerados.

Art. 3º Publique-se, proceda à expedição dos ofícios e adotam-se as medidas necessárias para o fiel cumprimento desta Portaria.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 1º de agosto de 2013.

FRANCIS HENRIQUE DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

DÊNIO DIAS DO ALTÍSSIMO
Controlador Geral do Município – Interino

WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA
Superintendente Geral Jurídico

HELISSON PAIVA ROCHA
Procurador Geral do Município

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Prefeito Municipal

146º Ano da Emancipação do Município de Sete Lagoas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE EDITAL

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0068RP0041/2013- A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS (MG), torna público, em cumprimento a Lei nº 10.520/2002, Lei



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

nº 123/2006 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e respectivas alterações, que realizará Licitação Pública na modalidade de Pregão Presencial para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COLETOR DE PONTO CONFORME REQUISIÇÃO Nº 002612/2013. O Departamento de licitações estará recebendo os envelopes até o dia 27 de agosto 2013 até as 10h15min (Horário de Brasília) e iniciará a sessão pública no mesmo dia às 10:30 hs (Horário de Brasília). A integral do Edital, com todas as exigências, condições e especificações estabelecidas para o presente Processo Licitatório, está a disposição dos interessados no site www.setelagoas.mg.gov.br. Maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail editalsaude71@yahoo.com.br e através do telefax: (31) 3771-5435 ou 3774-9916.

Leonardo Alves de Araújo – Pregoeiro.

PORTARIA Nº 5.226 DE 25 DE JULHO DE 2013.

CONCEDE LICENÇA SEM VENCIMENTOS.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal de 20/03/1990, e de acordo com o art. 64 da Lei Complementar nº 79/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas);

RESOLVE:

Conceder, a pedido, Licença Sem Vencimentos à servidora Sra. **Vaneis de Paula Vieira**, matrícula nº 16259, Auxiliar de Saúde Bucal, pelo período de 1º (primeiro) de agosto do corrente ano a 1º (primeiro) de agosto de 2015, conforme Requerimento, que faz parte integrante desta Portaria.

Sete Lagoas, 25 de julho de 2013.

FRANCIS HENRIQUE DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

BRENO HENRIQUE AVELAR DE PINHO SIMÕES
Secretário Municipal de Saúde

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 5.231 DE 25 DE JULHO DE 2013.

PRORROGA LICENÇA SEM VENCIMENTOS.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal de 20/03/1990, e de acordo com o art. 64 da Lei Complementar nº 79/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas);

RESOLVE:

Prorrogar, a pedido a Licença Sem Vencimentos concedida ao servidor Sr. **Bruno Teixeira Aguiar**, matrícula nº 50012297, Segurança, pelo período de 02 (dois) de julho do corrente ano a 1º (primeiro) de julho de 2014, conforme Requerimento, que faz parte integrante desta Portaria.

Sete Lagoas, 25 de julho de 2013.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

FRANCIS HENRIQUE DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

BRENO HENRIQUE AVELAR DE PINHO SIMÕES
Secretário Municipal de Saúde

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 5.233 DE 25 DE JULHO DE 2013.

CONCEDE LICENÇA SEM VENCIMENTOS.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal de 20/03/1990, e de acordo com o art. 64 da Lei Complementar nº 79/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas);

RESOLVE:

Conceder, a pedido, Licença Sem Vencimentos ao servidor Sr. *Alan Rodrigo Martins Fernandes*, matrícula nº 50016243, Operador de Computador, pelo período de 1º (primeiro) de setembro do corrente ano a 31 (trinta e um) de agosto de 2014, conforme Requerimento, que faz parte integrante desta Portaria.

Sete Lagoas, 25 de julho de 2013.

FRANCIS HENRIQUE DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

BRENO HENRIQUE AVELAR DE PINHO SIMÕES
Secretário Municipal de Saúde

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 5.234 DE 26 DE JULHO DE 2013.

TORNA VAGO O CARGO DE OPERADOR DE COMPUTADOR.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal de 20/03/1990, e tendo em vista o que determina o artigo 24, inciso III e artigo 26, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 79 de 09 (nove) de julho de 2003, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas;

RESOLVE:

Tornar vago o Cargo de Operador de Computador, ocupado pela Sra. *Eliana de Fátima Geralda de Moura Bretas*, matrícula nº 5012548, a partir de 1º (primeiro) de agosto do corrente ano, tendo em vista sua aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme Carta de Concessão, que segue anexa e que faz parte integrante desta Portaria.

FRANCIS HENRIQUE DA SILVA
Secretário Municipal de Administração



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

BRENO HENRIQUE AVELAR DE PINHO SIMÕES
Secretário Municipal de Saúde

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 5.256 DE 31 DE JULHO DE 2013.

CONCEDE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal de 20 (vinte) de março de 1.990;

Considerando o disposto no inciso VII do art. 145 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas;

Considerando o que dispõe o art. 107 da Lei Complementar nº 79 de 09 (nove) de julho de 2003;

Considerando que a servidora completou o interstício previsto nos dispositivos legais acima mencionados, conforme documentação e Requerimentos arquivados na Pasta Funcional;

RESOLVE:

Conceder à servidora Sra. *Maria Marta de Figueiredo*, matrícula nº 5003808, Atendente de Portaria, o Adicional de 30 (trinta) anos no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração, a partir de 06 (seis) de julho do corrente ano.

Sete Lagoas, 31 de julho de 2013.

FRANCIS HENRIQUE DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

BRENO HENRIQUE AVELAR DE PINHO SIMÕES
Secretário Municipal de Saúde

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 5.257 DE 31 DE JULHO DE 2013.

TORNA VAGO O CARGO DE MÉDICO CLÍNICO.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal de 20/03/1990, e tendo em vista o que determina o artigo 24, inciso III e artigo 26, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 79 de 09 (nove) de julho de 2003, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

RESOLVE:

Tornar vago o Cargo de Médico Clínico ocupado pelo Sr. **Orlando Porto Cotta**, matrícula nº 50010162, tendo em vista sua aposentadoria por Tempo de Serviço, conforme Comunicado de Concessão, que segue anexa e que faz parte integrante desta Portaria.

FRANCIS HENRIQUE DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

BRENO HENRIQUE AVELAR DE PINHO SIMÕES
Secretário Municipal de Saúde

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 5.261 DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

CONCEDE CESSÃO DE SERVIDORA.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal de 20/03/1990;

RESOLVE:

Conceder a cessão da servidora Sra. **Gleiser Helena Gonçalves dos Santos**, matrícula nº 5013098, Auxiliar de Serviços Gerais, para prestar serviços junto à Secretaria Municipal de Administração, a partir de 1º (primeiro) de agosto do corrente ano.

Sete Lagoas, 1º de agosto de 2013.

FRANCIS HENRIQUE DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

BRENO HENRIQUE AVELAR DE PINHO SIMÕES
Secretário Municipal de Saúde

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 5.263 DE 02 DE AGOSTO DE 2013.

TORNA VAGO O CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal de 20/03/1990, e tendo em vista o que determina o artigo 24, inciso III e artigo 26, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 79 de 09 (nove) de julho de 2003, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

RESOLVE:

Tornar vago o Cargo de Técnico de Laboratório ocupado pela Sra. *Neusa Maria de Lima Matos*, matrícula nº 50011908, a partir de 19 (dezenove) de junho do corrente ano, tendo em vista sua aposentadoria por Tempo de Serviço, conforme Carta de Concessão, que segue anexa e que faz parte integrante desta Portaria.

FRANCIS HENRIQUE DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

BRENO HENRIQUE AVELAR DE PINHO SIMÕES
Secretário Municipal de Saúde

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Prefeito Municipal

DIVERSOS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante, designada pela Portaria nº 4.830, de 20 de março de 2013, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 140, §2º da Lei Complementar nº 79/2003, INTIMA, pelo presente edital, a Sr(a). Helenice Nogueira Silva, inscrita sob a matrícula nº 16006, que se encontra em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste, comparecer nesta Corregedoria Administrativa, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 236 - Centro, nesta cidade, a fim de apresentar razões finais de defesa escrita no Processo Administrativo Disciplinar nº 029/2012 a que responde, sob pena de revelia e confissão.

Sete Lagoas 13 de agosto de 2013.

PATRÍCIA GONÇALVES DA CRUZ
Presidente da Comissão Processante

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante, designada pela Portaria nº 4.830, de 20 de março de 2013, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 140, §2º da Lei Complementar nº 79/2003, INTIMA, pelo presente edital, Sr(a). José Geraldo Ponciano, inscrito sob a matrícula nº 21.538, que se encontra em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste, comparecer nesta Corregedoria Administrativa, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 236 - Centro, nesta cidade, a fim de apresentar defesa escrita no Processo Administrativo Disciplinar nº 027/2013 a que responde, sob pena de revelia e confissão.

Sete Lagoas 13 de agosto de 2013.

PATRÍCIA GONÇALVES DA CRUZ
Presidente da Comissão Processante



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante, designada pela Portaria nº 4.830, de 20 de março de 2013, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 140, §2º, da Lei Complementar nº 79/2003, INTIMA, pelo presente edital, o Sr(a). Maximo do Carmo Fidelis da Costa inscrito sob a matrícula nº 1769, que se encontra em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste, comparecer nesta Corregedoria Administrativa, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 236 - Centro, nesta cidade, a fim de apresentar defesa escrita no Processo Administrativo Disciplinar nº 025/2013 a que responde, sob pena de revelia e confissão.

Sete Lagoas 13 de agosto de 2013.

PATRÍCIA GONÇALVES DA CRUZ
Presidente da Comissão Processante

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante, designada pela Portaria nº 4.830, de 20 de março de 2013, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 140, §2º da Lei Complementar nº 79/2003, INTIMA, pelo presente edital, a Sr(a). Cristina Aparecida da Silva inscrita sob a matrícula nº 23.346-8, que se encontra em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste, comparecer nesta Corregedoria Administrativa, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 236 - Centro, nesta cidade, a fim de apresentar razões finais de defesa escrita no Processo Administrativo Disciplinar nº 028/2011 a que responde, sob pena de revelia e confissão.

Sete Lagoas 13 de agosto de 2013.

PATRÍCIA GONÇALVES DA CRUZ
Presidente da Comissão Processante

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante, designada pela Portaria nº 4.830, de 20 de março de 2013, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 140, §2º da Lei Complementar 79/2003, INTIMA, pelo presente edital, o Sr(a). Carlos Jurandir Leal inscrito sob a matrícula nº 21.145-1, que se encontra em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste, comparecer nesta Corregedoria Administrativa, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 236 - Centro, nesta cidade, a fim de apresentar razões finais de defesa escrita no Processo Administrativo Disciplinar nº 026/2011 a que responde, sob pena de revelia e confissão.

Sete Lagoas 13 de agosto de 2013

PATRÍCIA GONÇALVES DA CRUZ
Presidente da Comissão Processante



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Consultor de Licitações: Geraldo Donizete de Carvalho
Praça Juarez Tanure nº 15 - 4º andar – Centro

AVISO DE EDITAL – CREDENCIAMENTO Nº 1/2013.

Aviso de Edital de Credenciamento nº 01/2013. O Município de Sete Lagoas, através da Consultoria de Licitações e Compras, torna público aos interessados que realizará procedimento de Credenciamento cujo objeto consiste na contratação de software de gestão e automação via web (internet) dos descontos facultativos em folha de pagamento a fim de efetuar a gestão da margem consignável do servidor municipal. Credenciamento e Recebimento dos envelopes até às 09h00min do dia 27/08/2013 na Consultoria de Licitações e Compras (Travessa Juarez Tanure, nº 15 / 4º andar – Centro). Realização do certame às 09h15min do dia 27/08/2013. O edital estará à disposição dos interessados no site da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, endereço: www.setelagoas.mg.gov.br. Informações: (31) 3779-3700.

Geraldo Donizete de Carvalho – Consultor.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SAAE

ESCLARECIMENTOS SOBRE O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2013 - MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2013 – AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SAAE/SETE LAGOAS - MG

**ÀS
LICITANTES PROPONENTES**

REF. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL

Em atendimento aos questionamentos enviados sobre o edital da concorrência nº **001/2013**, vimos informar o que se segue abaixo:

Questionamento 1) – Em referência ao questionamento sobre a cláusula 8, página 8, item 8.1.1 e 8.1.2.

Entendemos que as menções ao anexo A e ao anexo B estão equivocados, uma vez que não identificamos estes anexos ao edital. Está correto o nosso entendimento?

R) Os anexos A e B fazem parte do anexo I – Termo de referência que parte integrante do Edital CP - 01/2013.

Questionamento 2) – Em referência ao questionamento sobre a página 14 do edital, quadro de especialidades a ser (em) comprovados.

Entendemos que no quadro mencionado esta faltando a pontuação para cada atestado solicitado, pontuação esta que somada totalizaria 20 (vinte) pontos, conforme indicado no quadro da pagina 13 – Quesito – Letra a. Está correto o nosso entendimento?

R) Não procede o questionamento, eis que, o quadro ao estabelecer o atendimento 01 (um) atestado equivale a 20 (vinte) pontos e a apresentação de 02 (dois) ou mais atestados equivale a 25 (vinte e cinco) pontos máximos possíveis



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

Questionamento 3) – Em referência ao questionamento sobre a página 14, quadro de tempo de registro.

Entendemos que o somatório das pontuações relativas a cada tempo de registro devem ser 10 (dez) pontos, conforme indicada no quadro da página 13 – Quesito – Letra b. Está correto o nosso entendimento?

R) O item tempo de registro da página 14 está correto, ou seja, tendo em vista um erro matéria no item 5.2, documento PT – 2 Capacidade Técnica a e b no quadro de quesitos na página 12, sendo que a pontuação máxima do item A=25 e B=15, e foi indevida a inclusão do item C, ou seja, não há letra C, é a seguinte:

QUESITO	MÁXIMO DE PONTOS
a. Atestados comprobatórios da experiência da responsável, compatíveis como objeto da Concorrência	25
b. Tempo de registro da Licitante no Conselho regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.	15
TOTAL	40

Questionamento 4) – Em referência questionamento sobre a página 14 do edital, quadro de tempo de registro.

Entendemos que o quadro mencionado serve para a pontuação tanto do item tempo de registro da licitante como para o tempo de registro de responsável técnico da licitante. Está correto o nosso entendimento?

R) O item tempo de registro da página 14 está correto, ou seja, tendo em vista um erro na matéria do item 5.2 – Documento PT – 2 – Capacidade Técnica a e b no quadro de quesitos na página 12, sendo que a pontuação máxima do item A=25 e B=15, e foi incluído item C, ou seja, não há letra C, ficando assim disposto:

QUESITO	MÁXIMO DE PONTOS
a. Atestados comprobatórios da experiência da responsável, compatíveis como objeto da Concorrência	25
b. Tempo de registro da Licitante no Conselho regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.	15
TOTAL	40

Questionamento 5) - Em referência ao questionamento sobre a página 8 do edital, cláusula 9 – Proposta comercial, item 9.2 e TR, página 18, cláusula 7 – Forma de remuneração itens 7.1 e 7.2.

O item 9.2 do edital determina que:



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

“A licitante que vier a ser contratada receberá pelos serviços de engenharia licitados o valor resultante das quantidades efetivamente executadas, medidas com base nos preços unitários por ela propostos”.

O TR estabelece como preços unitários apenas os levantamentos topográficos e geotécnicos, sendo o restante por preço global, estabelecendo a remuneração através de etapas parciais dos valores globais de projetos básicos e projetos executivos.

A planilha orçamentária – Anexo II não apresenta totais para estes projetos.

Pergunta-se:

Qual o valor total dos projetos básicos e qual o valor dos projetos executados?

R) Os valores previstos para os projetos básicos serão de 70% e o projeto executivo de 30%. A forma de remuneração dos serviços, exceto os serviços de campo (topografia, geotecnia) será na modalidade Preço Global.

Questionamento 6) Em referência ao item 7.1.3 – Comprovação da Qualificação Técnica – Documento nº 13. Estamos entendendo que a comprovação da capacidade técnica em nome do responsável técnico, através de atestado (os) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, deverá(ao) conter o seguinte:

a) Gerenciamento, supervisão, fiscalização de obras, planejamento técnico de estudos de concepção e projeto executivo de Sistemas de Abastecimento de água de acordo com a NBR 12.211 e Sistema de Esgotamento Sanitário., e ou

b) Elaboração de Projetos de Sistema de Abastecimento de Água composto por estudo de concepção, redes de abastecimento, reservatórios, controle e automação do sistema e tratamento de água para vazão de no mínimo 200 l/s; e ou

c) Elaboração de Projetos de Sistema de Esgotamento Sanitário composto por estudo de concepção, redes coletoras e interceptoras, Estação Elevatória de Esgoto Bruto e Estação de tratamento de Esgoto para vazão de no mínimo 250 l/s.

Está correto o nosso entendimento? Favor esclarecer.

R) Sim, está correto. Deverá conter todos os serviços solicitados nos itens a,b e c.

Documento nº 13 – Atestado(s) de capacidade técnica em nome do RESPONSÁVEL TÉCNICO, com a indispensável comprovação do vínculo empregatício com a empresa, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, comprovando ter executado serviços de características semelhantes ao objeto da licitação.

a) Gerenciamento, Supervisão, Fiscalização de Obras, planejamento técnico de Estudos de Concepção e Projeto Executivo de Sistemas de Abastecimento de Água de acordo com a NBR 12.211 e Sistema de Esgotamento Sanitário.

b) Elaboração de Projetos de Sistema de Abastecimento de Água composto por estudo de concepção, redes de abastecimento, reservatórios, controle e automação do sistema e tratamento de água para vazão de no mínimo 200 l/s;

c) Elaboração de Projetos de Sistema de Esgotamento Sanitário composto por estudo de concepção, redes coletoras e interceptoras, Estação Elevatória de Esgoto Bruto e Estação de Tratamento de Esgoto para vazão de no mínimo 250 l/s;

Questionamento 7) Em referência ao item 12 – Critério de julgamento, subitem 5.2 – Documento PT-2 – Capacidade Técnica. Estamos entendendo que a comprovação técnica será do responsável técnico da licitante. Sendo



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

assim, os atestados técnicos comprobatórios de capacidade técnica será(ão) do responsável técnico da licitante e não da empresa licitante. Está correto o nosso entendimento?

Com relação ao tempo de registro estamos entendendo que o edital esteja exigindo a comprovação do tempo de registro do profissional responsável técnico da licitante e da própria licitante. Estando correto o nosso entendimento, esta faltando o critério para pontuação do tempo de registro profissional do responsável técnico da licitante. Favor esclarecer.

R) De acordo com o Edital página 13.

“Os atestados comprobatórios apresentados referentes ao quesito (a), poderão estar em nome da Licitante, sócios, diretores ou seus responsáveis técnicos devidamente registrados no CREA e acompanhados das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT's) por ele emitidas, não sendo aceitos atestados de execução de obras ou de fornecimento de bens.”

O item tempo de registro da página 14 está correto, ou seja, tendo em vista um erro material no item 5.2. Documento PT-2Capacidade Técnica a e b no quadro de quesitos na página 12, sendo que a pontuação máxima do item A=25 e b=15, ele foi indevida a inclusão do item C, ou seja, não há a letra C é a seguinte:

QUESITO	MÁXIMO DE PONTOS
a. Atestados comprobatórios da experiência da responsável, compatíveis como objeto da Concorrência	25
b. Tempo de registro da Licitante no Conselho regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.	15
TOTAL	40

Questionamento **08**) Continuamos entendendo que os atestados a serem apresentados pelo responsável da licitante, seja conforme o **quadro** (Documento PT-2) **Capacidade Técnica - Quadro** - (Especialidade (s) de Serviços (s) A ser(em) Comprovados (s) pela Licitante, página 14 do edital. Está correto o nosso entendimento?

R)De acordo com o Edital página 13

“Os atestados comprobatórios apresentados referentes ao quesito (a), poderão estar em nome da Licitante, sócios, diretores ou seus responsáveis técnicos devidamente registrados no CREA e acompanhados das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT's) por ele emitidas, não sendo aceitos atestados de execução de obras ou de fornecimento de bens.”

Questionamento **09**) Em referência a distribuição dos pontos para o item 5.2 Documento PT-2 – Capacidade Técnica está em desacordo, consta no quadro da página 13, quesito “a” 20 pontos, na página 14 o quantitativo máximo de atestados serão 2 com pontuação de 25. Qual está correto?

R) O item tempo de registro da página 14 está correto, ou seja, tendo em vista um erro material no item 5.2. Documento PT-2Capacidade Técnica a e b no quadro de quesitos na página 12, sendo que a pontuação máxima do item A=25 e b=15, ele foi indevida a inclusão do item C, ou seja, não há a letra C é a seguinte:



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

QUESITO	MÁXIMO DE PONTOS
a. Atestados comprobatórios da experiência da responsável, compatíveis como objeto da Concorrência	25
b. Tempo de registro da Licitante no Conselho regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.	15
TOTAL	40

Questionamento 10) Em referência ao subitem 5.3 – Documento PT-3 – Capacidade Técnica da Equipe da Licitante. Não estamos entendendo o critério de pontuação proposto no edital. Vamos exemplificar:

a) Engenheiro Coordenador – Com a ponderação = 0,4 (quatro décimos), para se obter a pontuação máxima de 12 pontos serão necessários a apresentação de 3 profissionais com o tempo de formado acima de 15 anos? Favor esclarecer.

b) Existe somente um critério para pontuação da equipe técnica – formação profissional?

R) Tendo em vista um erro material no item 5.3. Documento PT-3 Capacidade Técnica da Equipe da Licitante, ele foi indevida a inclusão do item na página 15, ou seja, não existe este critério.

Questionamento 11) Em referência ao item 5.2 o quadro que expõe a pontuação da capacidade técnica do profissional, informa que serão distribuídos **10** pontos para o item b – tempo de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. Porém na página 14, no quadro “Tempo de Registro, em anos”. A pontuação máxima totaliza **15** pontos. Qual a pontuação correta?

R) Até 05 anos = 10 pontos

Mais de 05 anos = 15 pontos

Questionamento 12) Em referência a página 14, o quadro “Especialidades de Serviços a serem comprovados pela licitante” distribui a quantidade de atestados a serem apresentados em no máximo **2 atestados** (n=2). Porém, na descrição do teor dos atestados encontram-se **3 descrições**, ou seja **3 opções de atestados**. Desta forma, lê-se que apresentar **2 atestados** dentre as 3 opções é o suficiente para obter a pontuação máxima de 25 pontos?

R) 2 atestados são suficientes para obter 25 pontos.

Questionamento 13) Em referência ao item 7.1.3 – Comprovação da qualificação técnica, quanto ao documento nº 13 – Atestado (s) de capacidade técnica em nome do responsável técnico;

a) Gerenciamento, supervisão, fiscalização de obras, planejamento técnico de estudos de concepção e projetos Executivos de sistemas de abastecimento de água de acordo com a NBR 12.211 e sistema de Esgotamento Sanitário.”

Entendemos que a comprovação das diversas atividades elencadas no item “a” poderão ser comprovadas através das somatórias de diversos atestados, por tratar de atividades distintas. Está correto o nosso entendimento?

R) Sim, correto, são atestados diferentes, ou um único englobado, a, b, c.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

Questionamento 14) Em referência item 12 – 5.2 documento PT-2, no quadro que apresenta a distribuição da pontuação é apresentado que para os ”a”. Atestados comprobatórios da experiência da responsável compatíveis como objeto da concorrência” totaliza 20 pontos como o máximo a ser pontuado sendo que no quadro que apresenta – **Especialidades Serviços a serem comprovados pela Licitante, constante na página 14 do edital para 2(dois) atestados a pontuação máxima é de 25 pontos.**

Queremos saber com quantos atestados serão pontuados o máximo e se o máximo de pontos é realmente 20 pontos?

- R) 1 (um) atestado = 20 pontos
2 (dois) ou mais atestados = 25 pontos.

Questionamento 15) Item 12 – 5.3 Documento PT-3, apresenta um quadro na página 15 com a pontuação da equipe técnica, porém, quando pedido atestado para Engenheiro Coordenador no terceiro parágrafo da página 16 que diz: Deverão ser apresentados os currículos dos profissionais a serem pontuados, sendo que o engenheiro coordenador deverá possuir atestado de capacidade técnica até a data da entrega das propostas, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, comprovando experiência na execução dos serviços de natureza semelhante e compatível com o objeto da concorrência.” Não é apresentado quantos atestados devem ser apresentados e se estes não pontuados, e se pontuados, qual a pontuação? Além disto, queremos saber se os demais membros da equipe técnica mínima é pontuada apenas com a formação profissional que considera o tempo de formado?

Os membros da equipe técnica mínima, Engenheiro Sênior e Engenheiro Médio não precisam apresentar atestado?

- R) É necessário atestados de todos.

Questionamento 20) Em referência ao item 7.1.3 comprovação da qualificação técnica no item documento 13 – letra a que diz – Gerenciamento, Supervisão, fiscalização de obras, planejamento técnico de Estudos de Concepção e Projeto Executivo de Sistemas de Abastecimento de Abastecimentos de Água de acordo com a NBR 12.211 e Sistema de Esgotamento Sanitário. Se os serviços aqui descritos devem estar contemplados num mesmo contrato de serviço já prestado, ou seja, se devem vir em um único atestado e respectiva CAT, ou se podem ser apresentados em diversos atestados de modo a atender cada etapa. Além disto, por se tratarem de serviços distintos queremos saber se a redação do trecho:”... Planejamento técnico de estudos de concepção...” está correta?

- R) Pode ser diversos atestados.

Sete Lagoas/MG, 13 de agosto de 2013.

Leonardo Davince Goulart - Presidente da CPL.

Letícia Miranda de Lima Costa - 1ª Secretária.

Carlos Alberto Nébias - 2º Secretário.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 1

Sete Lagoas, 14 de agosto de 2013

Número 83

ESCLARECIMENTOS SOBRE O PROCESSO LICITATÓRIO 130/2013 - MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2013 – AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SAAE/SETE LAGOAS - MG

ÁS

LICITANTE PROPONENTES

REF. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL

Informamos que no item 8.1 do edital, onde exige apresentação da Proposta Técnica em 02 vias de igual teor - original e cópia, esclarecemos o seguinte:

Deverá ser apresentada a proposta técnica, preferencialmente apenas 01 via original devidamente autenticada.

Sete Lagoas/MG, 13 de agosto de 2013.

Comissão Permanente de Licitação.

AVISO DE EDITAL

O SAAE de Sete Lagoas/MG, CNPJ Nº 24.996.845/0001-47, torna público que realizará licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2013 – tipo menor preço global por lote, para o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza, conforme relatório de especificações – Anexo III e demais anexos do edital da licitação. O pregoeiro iniciará a sessão no dia 30/08/2013, horário de 09:00 horas, à Travessa Juarez Tanure, nº 15, 4º andar, Centro, Sete Lagoas/MG. Os interessados poderão retirar o Edital no site <https://www.setelagoas.mg.gov.br>. Maiores informações pelo telefone: (31) 3779-3718.

Sete Lagoas/MG, 13 de agosto de 2013.

Leonardo Davince Goulart – Pregoeiro.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Órgão Oficial do Município de Sete Lagoas, (MG)

Criado pela Lei Municipal nº 8.233 de 21 de março de 2013.

Edição, impressão e disponibilização:

Procuradoria Geral do Município

Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

Praça Barão do Rio Branco, nº 16 – Centro

Telefone: (31) 3779.7472

Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município

Acesso ao Diário Oficial: <http://diario.setelagoas.mg.gov.br>